ACO-UTR-374/2026

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/015649/2019<br>(Tramitam em conjunto os processos TC/015649/2019 e TC/008089/2021) |
| Representante | - | Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) |
| Representada | - | Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente |
| Objeto | - | Representação interposta em face da suspensão referente à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada dos Parques Municipais Ibirapuera, Carmo e Fazenda do Carmo e daqueles que integram os grupos Centro, Nordeste, Leste-São Mateus, Orla, Norte, Sul, Campo Limpo, Itaquera, Oeste, Itaim e Clube do Chuvisco; à prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos Parques Municipais Ibirapuera e Carmo e daqueles que integram os grupos Norte, Centro-Oeste, Leste e Sul; e à prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários dos Parques que integram os grupos Sul e Oeste |

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SVMA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ZELADORIA DE SANITÁRIOS DE PARQUES. 1. A representação deve ser julgada prejudicada quando o objeto questionado estiver abrangido por procedimentos específicos de acompanhamento e fiscalização já instaurados. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/015649/2019 e TC/008089/2021, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos regimentais, declarando-a prejudicada, nos termos propostos pela Secretaria Geral, ante a existência de acompanhamentos de execução de contratos relativos ao pedido do representante, dentre eles o processo TC/008089/2021, versando sobre a execução do contrato 67/SVMA/2020.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, após as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/07/2026 16:29:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:43:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 015.649/2019**

Egrégio Plenário

1. Em julgamento englobado os TCs 8.089/2021 e 15.649/2019, que cuidam, respectivamente, do acompanhamento da execução do Contrato nº 067/SVMA/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial – Parques Grupo Leste – São Mateus (Jardim da Conquista, Aterro Sapopemba, Linear Ribeirão Oratório, Guabirobeira, Central do Itaim, Linear Itaim, Nebulosas, Jardim da Luz e Morro do Cruzeiro), e da correlata Representação, apresentada pelo vereador Celso Giannazi.

2. No Relatório Preliminar da Auditoria do TC 8.089/2021, resultante de determinação feita na mencionada Representação (peça 09, TC 15.649/2019), consta, ainda, que o contrato sob análise foi decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, sobre o qual foi apresentada Representação (TC 2.355/2021) pela empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., conhecida e julgada, por unanimidade, procedente na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial (27.09.2023) por não terem sido esclarecidas pela Origem as alegações da Representante relativas à decisão administrativa de sua desclassificação, em razão da não realização de diligências pelo Sr. Pregoeiro no ato de desclassificação de proposta da Representante (TC 2.355/2021, empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) por inexequibilidade de sua proposta.

2.1 No TC 2.355/2021, restou determinação para que a Origem prestasse informação acerca das medidas adotadas sobre o Contrato nº 067/SVMA/2020, objeto dos procedimentos ora em julgamento englobado (TCs 8.089/2021 e 15.649/2019), especificamente de se abster de formalizar qualquer ato até o deslinde das questões suscitadas na Representação (TC 2.355/2021), haja vista que o Contrato nº 067/SVMA/2020, assinado em 15.12.2020, foi prorrogado em 17.01.2023 (DOC 28.01.2023), por mais 12 meses.

2.2 Ainda no TC 2.355/2021, cabe fazer os seguintes registros: o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal foi levado à julgamento na 67ª Sessão Ordinária Não Presencial (01.07.2025) e, por unanimidade, foi conhecido e teve negado provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator João Antonio, tendo consignado que "... resta ainda injustificada a ausência de diligências do Senhor Pregoeiro para o ato de desclassificação de licitante em virtude de suposta inexequibilidade da proposta, que deve ser considerada relativa e, desse modo, ser oportunizada ao licitante, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a chance de demonstrar a sua exequibilidade." (peça 97, TC 2.355/2021).

2.3 Consta resposta da Pasta (peça 95, TC 2.355/2021), em cujo teor informa que "... já foram adotadas pela CPL medidas de adequação aos apontamentos realizados à época" (idem, fl. 2) e complementa, em justificativa apresentada pelo Sr. Pregoeiro (ibidem, fl. 7) informando que "Finalmente, especificamente quanto ao licitante representante, utilizando-se objetivamente dos critérios acima já mencionados e expostos (obrigações e encargos trabalhista, previdenciário e tributário, assim como, realidade econômica e social quando do período de realização e implantação dos postos), quando da análise de suas planilhas constatamos percentuais inferiores aos estabelecidos na legislação vigente, constatado ainda que eventuais adequações nas planilhas apresentadas não seriam suficientes para sanar referida situação, sendo que a protelação da análise ou mesmo a aceitação da referida proposta, em absoluto, seria sim uma situação de potencial dano ao erário, pelos motivos também já elencados." (ibidem, fl. 7)

3. Além dessas informações, no Relatório Preliminar da Auditoria do TC 8.089/2021, procedimento de acompanhamento da execução do Contrato nº 067/SVMA/2020 ora em julgamento, esclarece-se a distribuição dos postos de vigilância (frequência, forma e local) e o resultado das vistorias realizadas pelos servidores da Secretaria de Controle Externo, constando-se a seguinte situação (itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do Relatório Preliminar, peça 62, TC 8.089/2021):

- No Posto de vigilância diurno: "... Em todos os parques vistoriados, constatou-se que um dos vigilantes alocados em cada parque,

conforme estabelecido na Ordem de Início nº 003/DGPU/2021, exerce a função de "Almocista" e "Jantista", com horário das 10h00 às 22h00, situação que não encontra respaldo contratual, e ocasiona postos de trabalho sem vigilante." (TC 8.089/2021, peça 62, fl. 5)

- No Posto de vigilância diurno com bicicleta: "... O único posto de Vigilância Diurna com bicicleta do Grupo Leste está previsto para o Parque Jardim da Luz. A vistoria realizada neste parque evidenciou a inexistência dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's previstos para o responsável pelo posto." (idem)

- No Posto de vigilância diurno com motocicleta: "... No Parque Aterro Sapopemba, a motocicleta disponibilizada pela Contratada estava em mal estado de conservação (figuras 1 e 2 da peça 61) o que indica que o item "d" do Anexo II pode ter sido desrespeitado, no entanto, não havia documentação para a confirmação do modelo e ano da fabricação. ... O outro "Posto Diurno – motocicleta" do Grupo Leste está previsto para o Parque Linear do Itaim, porém durante a vistoria a outro parque, o Parque Central do Itaim, constatou-se que o Vigilante, juntamente com a moto, que seria responsável pelo posto no Linear do Itaim, estava compondo a equipe de vigilância do Central Itaim, portanto, a ronda de motocicleta não estava sendo realizada no Parque Linear Itaim. A motocicleta estava estacionada no Parque Central do Itaim (figuras 3 e 4 da peça 61) e sua documentação evidenciou desconformidade com a especificação contida no Anexo II (fl. 59 da peça 5) e na Proposta – moto off road com 150 cc (peça 6), visto não ser off road e possuir 110 cc." (ibidem)

4. Ainda, no Relatório Preliminar da Auditoria do TC 8.089/2021 consta a vistoria sobre a disponibilização de vigilantes em número adequado (item 3.2.4 do Relatório Preliminar, peça 62, TC 8.089/2021), com a seguinte situação encontrada:

"Conforme relatado nos comentários referentes ao Posto Diurno, durante as vistorias realizadas verificou-se que, em todos os parques do Grupo Leste – São Mateus, a cobertura dos horários de almoço/jantar é realizada por um dos vigilantes da equipe alocada com horário diferenciado (das 10h00 às 22h00), portanto, em desacordo com o estabelecido no

Subitem 2.1.2 do Anexo II – Termo de Referência - Comprovação de regularidade profissional." (TC 8.089/2021, peça 62, fl. 7)

4.1 Também no item 3.2.4 do referido Relatório Preliminar auditou-se a alocação, pela Contratada, de profissionais devidamente habilitados, portando obrigatoriamente a respectiva Carteira Nacional de Vigilantes, capacitados para garantir um sistema de comunicação eficiente, que atenda às necessidades de cada parque e dos vigilantes com a empresa e com todos os órgãos que garantam a proteção e o bom andamento dos serviços, tais como Policia Militar, GCM, SAMU entre outros, com formação técnica específica, comprovando-se obediência à periodicidade legalmente estabelecida, quanto ao curso de reciclagem, a Auditoria constatou a seguinte situação:

"Não há dentre os documentos anexados ao processo SEI da contratação, tampouco aos processos SEI dos pagamentos, comprovações das habilitações e CNVs (Carteira Nacional de Vigilante) dos vigilantes alocados nos parques. Durante as vistorias constatou-se casos de vigilantes que não portavam a CNV e um caso de carteira vencida.

Ainda, não foram localizadas no processo da contratação ou nos processos de pagamentos as comprovações da formação técnica específica dos vigilantes, as carteiras nacionais de vigilantes e as comprovações da realização de cursos de reciclagem."

4.2 Sobre os dispositivos de controle de rondas (item 3.2.5 do Relatório Preliminar), a Auditoria constatou o seguinte:

"... Nos parques vistoriados, com exceção do Parque Central do Itaim, não houve a instalação dos bótons para controle eletrônico das rondas. Em nenhum deles, inclusive no Parque Central do Itaim, há produção e emissão de relatórios de ronda como preconizado no subitem em análise."

4.3 Quanto às regras para uniformes e equipamentos (item 3.2.6 do Relatório Preliminar), a situação encontrada pela Auditoria foi a seguinte:

"... Constatou-se nas vistorias realizadas que diversos materiais e equipamentos exigidos no item 3.34 do Termo de Referência, e que compõem a Tabela B (fl. 57 da peça 5) não foram localizados ou em quantidades inferiores ao previsto ..."

"Com relação aos uniformes, ficou evidenciado que alguns itens não foram entregues pela Contratada ou pertenciam aos próprios vigilantes ... Os vigilantes declararam que receberam apenas uma unidade de cada item ... a má qualidade da calça e do coturno os obrigam a comprar seus próprios uniformes ... não há no processo SEI comprovantes da entrega dos uniformes e equipamentos aos vigilantes."

4.4 A Auditoria destacou que a despeito do constatado, a fiscalização da Pasta não identificou e registrou as infringências contratuais, caracterizando ineficiência no seu cumprimento, conforme consta no item 3.3, do Relatório Preliminar.

4.5 Mesma constatação quanto à comprovação das medições dos serviços (item 3.4, subitens 3.4.1 até 3.4.4 do Relatório Preliminar), em desconformidade aos quantitativos fixados contratualmente, nas Especificações Técnicas, em todos os seguintes itens, conforme apurado pela Auditoria: a) certificações da formação técnica dos vigilantes, b) carteiras nacionais de vigilantes, c) certificações de reciclagem, d) Carteiras Nacionais de Habilitação dos vigilantes condutores de motocicletas, e) documentação das motocicletas, f) comprovação da entrega dos EPIs aos vigilantes, e g) comprovação da entrega dos materiais e equipamentos.

4.6 A Auditoria constatou que nas notas fiscais apresentadas pela contratada (entre outras, peças 57 e 58), embora haja a citação "BASE DE CÁLCULO SEGURIDADE SOCIAL – RETENÇÕES DE VT/VR/VA E EQUIPAMENTOS (=) 50%", "... não há discriminação dos valores de materiais/equipamentos, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores. Também não há discriminação do custo do auxílio alimentação e vale-transporte fornecidos." (TC 8.089/2021, peça 62, fl. 15)

4.7. Em conclusão, a Auditoria ratificou todas as desconformidades reveladas nos itens 3.2 a 3.4.5 do Relatório Preliminar (item 4, TC 8.089/2021, peça 62), sintetizadas nos seguintes termos:

*"4.1. Os testes aplicados durante as vistorias em campo para a verificação da aderência às especificações constantes no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/SVMA/2020 revelaram desconformidades relativas à: a) Disponibilização de vigilantes para os postos diurno e diurno/moto – Subitem 2.1, b) Cobertura dos postos durante os horários de almoço e jantar dos vigilantes – Subitens 2.1.2, 3.10, 3.11 e 3.35, c) Comprovação de regularidade profissional – Subitens 2.1.4 e 3.4, d) Controle eletrônico das rodas – Subitens 2.1.5 e 3.33, e e) Uniformes e Equipamentos – Subitens 3.19 e 3.34. (Item 3.2)*

*4.2. O exame dos pagamentos evidenciou desconformidades relativas à: a) Falta de cobertura dos postos de vigilância estabelecidos na Ordem de Início nº 003/DGPU/2021 – 1ª e 2ª medições, b) Lançamento de 1 posto diurno/moto com evidências de não execução (Linear do Itaim) – 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições, c) Falta de controle e compatibilidade das quilometragens percorridas pelas rondas lançadas nas medições. (Item 3.4)*

*4.3. As desconformidades na execução dos serviços em relação às especificações técnicas previstas no Anexo II, relatadas com base nas vistorias em campo e nos exames das medições processadas, são passiveis de aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima – Das Penalidades do Contrato. Não consta dos processos SEIs qualquer proposição de advertências ou multas. Desse modo, a fiscalização da SVMA não identificou e registrou as infringências contratuais constatadas, demonstrando situações de ineficiência na atividade de fiscalização. (Item 3.3)"*

4.8 Também apresentou recomendações à pasta, nos seguintes termos:

"*4.4. Do exposto, recomenda-se à SVMA:*

*a) Exigir a disponibilização de vigilantes "Almocista/jantistas" específicos para o cumprimento destas funções.*

*b) Revisar os lançamentos do Posto Diurno com Motocicleta atribuída ao Parque Linear do Itaim, tendo em vista a não realização de rondas no local.*

*c) Providenciar a implantação do Controle Eletrônica das Rondas.*

*d) Controlar a quilometragem percorridas pelas motocicletas utilizadas nas rondas.*

*e) Garantir o fornecimento de uniformes e EPI´s completos, conforme estabelecido no Contrato.*

*f) Lançar nos Processos SEI da contratação e/ou dos pagamentos os comprovantes:*

*- Fornecimento de uniforme e EPI's aos vigilantes em quantidade e qualidade apropriadas.*

*- Fornecimento de materiais e equipamentos previstos no Contrato.*

*- Certificados de Formação Técnicas e de Reciclagem dos Vigilantes.*

*- Designação do Preposto da Contratada.*

*- Documentação das motocicletas e habilitação dos condutores.*

*g) Verificar a base de cálculo da retenção do INSS (Subitem 3.4.5)."*

5. Devidamente oficiada a Pasta e intimados a contratada e os agentes responsáveis arrolados no item 3.5 da peça 62, ante a ausência de

respostas (conforme peça 69), o Relatório Preliminar foi convertido em Conclusivo, e enviados novos ofício e intimações.

5.1 Apresentaram defesa a própria Secretaria (peça 97), o Administrador dos parques Central Itaim e Linear Itaim (peça 92), dos parques Nebulosas e Aterro Sapopemba, do parque Linear Ribeirão Oratório, do parque Jardim da Luz, todos à época, constantes na pasta eletrônica de documentos online disponibilizada pela SVMA e no SEI 6027.2021/0009336-4, tendo todas essas defesas sido consideradas.

5.2 Em síntese, o teor das defesas foi o seguinte:

O administrador dos parques Central Itaim e Linear Itaim à época, Sr. Júlio César de Paula, apresentou sua defesa esclarecendo que a moto estava no Parque Central do ltaim, enquanto o vigilante destinado ao posto compunha equipe neste outro local. Quanto ao Parque Linear Itaim, alegou que o vigilante havia sido retirado por problemas internos da empresa e que a moto disponibilizada não apresentava a documentação adequada.

O administrador dos parques Nebulosas e Aterro Sapopemba informou que os pontos de ronda eletrônica e almocistas não haviam sido regularizados, motivo pelo qual havia sido aberto um processo de penalidades.

O Sr. Alessandro Silva do Nascimento, administrador do parque Linear Ribeirão Oratório, apontou que as pendências relacionadas ao fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual EPI, bem como a disponibilização do vigilante almocista, não haviam sido sanadas, mas que havia sido aberto um processo de penalidade.

A administradora do parque Jardim da Luz, Sra. Maria Fernanda de Souza Ferreira, alegou que todas as infringências apontadas haviam sido sanadas, estando com a situação regular.

6. Passadas à análise da Auditoria (peça 100), assim concluiu considerando o teor das defesas:

- quanto ao Achado 4.1, superado apenas o item *c) Comprovação de regularidade profissional* (documento dos vigilantes);

- quanto ao Achado 4.2, mantido integralmente, pois as defesas não se manifestaram sobre esse ponto;

- quanto ao apontamento 4.3, mantido integralmente, porém com o registro da aplicação posterior de advertência referente às infrações de falta de cobertura de postos para o vigilante "almocista" e de falta de fornecimento de bótons para a ronda da fiscalização.

7. A Assessoria Jurídica (peças 102 e 103) constatou tratar-se de questões de natureza estritamente técnica e fática, acompanhando a manifestação da Auditoria (peça 100) e opinando pelo não acolhimento da execução do contrato objeto do presente acompanhamento.

8. Determinada nova expedição de ofício e intimações aos interessados, para manifestação acerca do último relatório da Auditoria (peça 100) e do parecer da Assessoria Jurídica (peças 102 e 103), Sr. José Ulisses Bezerra de França (Administrador do Parque Jardim da Conquista, à peça 122) e o Sr. Edson Costa Gonçalves (Administrador dos Parques Nebulosas e Aterro Sapopemba, à peça 123) apresentaram defesas, respectivamente, alegando que realizou as solicitações pertinentes à época dos fatos, quando acumulava a administração e fiscalização do contrato de segurança, nos parques jardim da Conquista e Guabirobeira; e, que realizou todas as solicitações, constando a aplicação de penalidades a empresa contratada.

9. A Auditoria (peça 127), após a análise das defesas de José Ulisses Bezerra de França (peça 122) e Edson Costa Gonçalves (peça 123), concluiu que não foram apresentados fatos novos que alterassem as conclusões às peças 62 e 100.

10. A Assessoria Jurídica (peças 129 e 130) acompanhou a Auditoria, destacando a instauração de procedimento administrativo pela Origem "... que resultou na aplicação de penalidade de 'advertência' à

Contratada" (peça 130), referentes à falta de cobertura de postos para o "almocista" ("4.1.b") e devido à falta de fornecimento de bótons para a ronda da fiscalização ("4.1.d").

11. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 133 e 142), com fundamento nos esclarecimentos e justificativas que foram colacionados pela Origem, requereu a regularidade da Execução do Contrato 067/SVMA/2020, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

12. A Secretaria Geral (peça 144) acompanhou as conclusões da Auditoria, destacando que a abertura de processo de penalidade "advertência" à empresa pelas infringências contratuais referentes à falta de cobertura de postos para o "almocista" ("4.1.b") e devido à falta de fornecimento de bótons para a ronda da fiscalização ("4.1.d") carece de esclarecimento se a contratada regularizou a situação, faltando evidências para comprovação, e nada consta a respeito das demais infringências apontadas no Relatório, conforme afirmado pela Secretaria de Controle Externo (peça 100).

12.1 Ainda, a Secretaria Geral consultou o Sistema Sigma, em 21.11.2024, busca de atualizações sobre o Processo SEI 6027.2021/0009336-4, constatando que a última peça publicada e disponível para visualização foi "106257555 - Ofício", de 01.03.2024, no qual consta que foi instaurado um processo de aplicação de penalidade, mas nada informado sobre o seu cumprimento.

12.2 Assim sendo, a Secretaria Geral (peças 144 e 145) acompanhou os Órgãos Técnicos, considerando a natureza eminentemente fática dos apontamentos, opinando pelo não acolhimento da execução do contrato.

13. Foi juntada nova documentação pela Origem (peças 146 a 149), advinda da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal e pela Administração do parque, em cujo teor conta que:

"... a empresa regularizou os EPI'S e os Certificados dos vigilantes, em relação as rondas é disponibilizado um link para verificação. Abaixo outros pontos a tratar: - No que trata o parque Central Itaim o fiscal esclareceu a questão da moto-ronda, informando que o parque é utilizado apenas como base, mas as rondas são realizadas no Linear Itaim (que não dispoe de sede administrativa). - Na questão do almocista foi instaurado um processo de aplicação de penalidade que segue sob sei 6027.2024/0004954-9." (peça 146, fl. 4).

14. Remetido à análise da Secretaria de Controle Externo (peça 152), afirma que "... a discriminação dos equipamentos entregues se deu de maneira genérica e vaga, constando no documento apenas "kit vigilante completo", sem que se especificasse quais objetos comporiam este "kit vigilante", de modo que não se permite saber se os itens apontados inicialmente pela Auditoria como faltantes foram de fato entregues", logo, deduziu que mantido o apontamento sobre esse aspecto.

14.1 Quanto aos certificados de Curso de Formação de Vigilantes, a Auditoria os considerou insuficientes "... visto que não se encontra relacionada a uma lista de funcionários do local, inexistindo assim evidências da relação entre as pessoas que constam nos certificados com os vigilantes da presente Execução Contratual."

14.2 A Auditoria também concluiu pela insuficiência das informações sobre a "questão da moto-ronda" no Parque Central Itaim, abordagem já mencionada em defesa apresentada anteriormente (peça 92).

14.3 Sobre o almocista, a Auditoria não constatou a aplicação de penalidade, embora indicada pela defesa no SEI nº 6027.2024/0004954-9, regularizando-se a situação.

14.4 A Auditoria ainda refuta os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois não se trata de questões meramente formais, haja vista serem aptas a "... causar prejuízo concreto ao erário, bem como a falta de capacitação dos profissionais envolvidos na execução do contrato e a inexistência de aplicação de penalidades quando devidas", concluindo que

"... não foram apresentados fatos novos que alterassem as conclusões da Auditoria às peças 62 e 100".

15. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 155) atestou ciência do acrescido às peças 143 a 153, e ratificou suas manifestações anteriores (peça 133), requerendo o acolhimento da Execução do Contrato 067/SVMA/2020, ou, subsidiariamente, o "... reconhecimento dos seus efeitos financeiros, em homenagem e atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, ante a inexistência da comprovação de que tenha havido qualquer forma de prejuízo concreto ao erário."

16. A Assessoria da Secretaria Geral (peça 157) passou à análise das manifestações da Origem e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o quanto avaliado pela Secretaria de Controle Externo, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 067/SVMA/2020, em razão da entrega incorreta dos equipamentos de trabalho, falha na capacitação dos profissionais e na aplicação de penalidades, quando devidas, e no tocante ao pedido da PFM, visando ao reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos ajustes, deixou a critério superior sua aceitação ou não.

17. O Senhor Secretário-Geral (peça 158) registrou que "... a Origem buscou tomar providências para sanar falhas da execução do contrato", na medida em que entregou de equipamentos de trabalho (peça 147), mediante "kit vigilante", sem que houvesse, contudo, especificação dos objetos que comporiam o kit; encaminhou também (peças 148 e 149) documentação concernente a certificados do Curso de Formação de Vigilantes, sem, contudo, apresentar "evidências da relação entre as pessoas que constam nos certificados com os vigilantes da presente execução contratual"; e, quanto às penalidades, a Origem também informou, no caso do "almocista" que "foi instaurado um processo de aplicação de penalidade que segue sob SEI nº 6027.2024/0004954- 9", no entanto, registrou a Auditoria, que "no presente, nenhuma penalidade foi aplicada (o referido processo encontra-se em análise de defesa prévia desde outubro de 2024)". Em complemento, no supramencionado processo SEI, consta que ainda não

houve deliberação acerca da defesa pela empresa Contratada, e, consequentemente, aplicação de penalidade.

17.1 Nesse diapasão, o Senhor Secretário-Geral entendeu pelo acolhimento do pedido da "... Procuradoria da Fazenda Municipal, de reconhecimento dos efeitos financeiros, sob a perspectiva de ausência de prejuízo ao erário objetivamente comprovado nos autos, e considerando também que não houve solução de continuidade na prestação dos serviços de vigilância dos parques municipais urbanos e lineares do Grupo Leste - São Matheus", sem prejuízo de determinações e recomendações, como, por exemplo, às formuladas pela Secretaria de Controle Externo à peça 152.

18. No 15.649/2019, que trata de representação do Vereador Celso Giannazi em face da suspensão, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), de 31/08/2019, pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, de prestação de serviços nos parques municipais, solicitando o exame da execução desses contratos e se houve à observância do princípio da economicidade e a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado (peça 01), foi determinada pela Relatoria a realização de acompanhamento de execução de pelo menos 01 (um) contrato de cada objeto da solicitação formulada, considerando a significativa quantidade de contratos envolvidos (peça 09).

19. Ato contínuo, a Auditoria informou que foram realizados os seguintes acompanhamentos de execução em parques (peça 23):

- TC/001801/2021 – Zeladoria de Sanitários – Grupo Sul;

- TC/008089/2021 – Vigilância / Segurança Patrimonial – Grupo Leste – São Matheus;

- TC/010185/2021 – Manejo e Conservação – Grupo Norte;

20. Em complemento, a Relatoria informou (peça 27) que o TC 1801/2021 foi julgado irregular, conforme Acórdão de 27/09/2023, encontrando-se em fase recursal; o TC 10.185/2021 foi julgado irregular, com acolhimento excepcional, dos efeitos financeiros, em 22/05/2023 e o

TC 8089/2021, já com manifestação dessa Procuradoria, passou a tramitar em conjunto com o presente.

21. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 29) consignou que "... forçoso reconhecer que a instrução processual propriamente dita se desenvolveu apenas e tão somente nos autos do TC 8089/2021, no qual se examina a execução do contrato 067/SVMA/2022."

21.1 Assim, remeteu ao contido no TC 8.089/2021, ratificando seu requerimento pelo "... acolhimento da mencionada execução, por entendê-la como formalmente regular, ou, ao menos, solicitou a recepção dos efeitos financeiros dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.", integrando à sua manifestação as razões de defesa acostadas à peça 133 daquele procedimento.

22. A Secretaria Geral (peças 31/32) consignou os termos do Relatório Preliminar, convertido em Conclusivo, do TC 8.089/2021, conforme despacho desta Relatoria (TC 8.089/2021, peça 70), bem como as subsequentes manifestações da Auditoria, após a defesa da Origem (peças 100 e 127, do TC 8.089/2021) para conduzir seu entendimento pelo conhecimento da Representação e prejudicada no mérito, "... em razão de ainda não haver julgamento desta Colenda Corte do Contas em relação à execução dos contratos de prestação de serviços nos Parques Municipais acima elencados, e se houve à observância do princípio da economicidade e a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado, conforme os seus termos."

23. Por tramitar conjuntamente ao TC 8.089/2021, os autos do TC 15.649/2019 foram encaminhados, novamente, à Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 37), que reiterou suas razões anteriores (peça 29, TC 15.649/2019), requerendo que a presente representação seja julgada prejudicada.

24. Novamente remetidos à Secretaria Geral (peças 39/40), reiterou a prejudicialidade da Representação, remetendo seu entendimento ao despacho de peça 27, e, atualizou o andamento dos processos lá indicados:

- *"TC 001801/2021: a E. Primeira Câmara desse Tribunal (47ª SONP) julgou irregular a execução do Contrato nº 020/SVMA/2017, bem como expediu determinações. Encontra-se em fase recursal, aguardando inclusão em pauta;*

- *TC 010185/2021: a E. Primeira Câmara desse Tribunal (51ª SONP) decidiu não acolher a execução do contrato 018/SVMA/2017 e, por maioria, acolheu, excepcionalmente, os efeitos financeiros da execução contratual. Encontra-se em fase recursal (recurso ex officio), aguardando inclusão em pauta*

- *TC 008089/2021 – tramita em conjunto com o TC 015649/2019: encontra-se na fase final da instrução processual, tendo sido encaminhado a essa Secretaria Geral para manifestação."*

Eis o relatório.

## VOTO

1. Em julgamento englobado, os TCs 8.089/2021 e 15.649/2019, que cuidam, respectivamente, do acompanhamento da execução do Contrato nº 067/SVMA/2020, celebrado com a empresa Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial – Parques Grupo Leste – São Mateus (Jardim da Conquista, Aterro Sapopemba, Linear Ribeirão Oratório, Guabirobeira, Central do Itaim, Linear Itaim, Nebulosas, Jardim da Luz e Morro do Cruzeiro), e de Representação, apresentada pelo vereador Celso Giannazi, que solicitou o exame da execução de contratos de vigilância dos Parques.

2. Conheço da Representação (TC 15.649/2019), pois preenchidos os requisitos regimentais.

3. No tocante ao mérito, julgo-a prejudicada nos termos propostos pela Secretaria Geral, ante a existência de acompanhamentos de execução de contratos relativos ao pedido do Representante, dentre eles o TC 8.089/2021, versando sobre a execução do Contrato nº 067/SVMA/2020.

4. No Relatório Preliminar da Auditoria (TC 8.089/2021), consta que o contrato sob análise é decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, sobre o qual foi apresentada Representação (TC 2.355/2021 - representante empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda.), que foi conhecida e julgada procedente (47ª Sessão Ordinária Não Presencial), e mantida a decisão em grau de recurso, por não terem sido esclarecidas pela Origem as alegações da Representante relativas à decisão administrativa de sua desclassificação.

5. Ainda no TC 2.355/2021, restou determinação para que a Origem prestasse informação acerca das medidas adotadas sobre o Contrato nº 067/SVMA/2020, objeto dos procedimentos ora em julgamento englobado (TCs 8.089/2021 e 15.649/2019), e se abstivesse de prorrogar o ajuste até o deslinde das questões suscitadas naquela Representação (TC 2.355/2021), conforme exarado no Acórdão de 1º julgamento, mantido em grau recursal.

6. Todavia, conforme apurado pela Secretaria de Controle Externo (TC 2.355/2021, peça 111), mesmo após mencionado Acórdão, houve despachos de prorrogação do Contrato nº 067/SVMA/2020, cujo esclarecimento vem sendo solicitado à Origem naqueles autos.

7. Nos autos de acompanhamento da execução do Contrato nº 067/SVMA/2020 (TC 8.089/2021), a Auditoria constatou a manutenção dos seguintes apontamentos, decorrentes da atuação da contratada, consistentes na falta de aderência às especificações editalícias: 4.1 “a”, “b”, “d”, e “e” (disponibilização, cobertura, controle eletrônico de rondas e uniformes/equipamento); no exame dos pagamentos, verificou-se as seguintes desconformidades: 4.2 (a) Falta de cobertura dos postos de vigilância estabelecidos na Ordem de Início nº 003/DGPU/2021 – 1ª e 2ª medições, (b) Lançamento de 1 posto diurno/moto com evidências de não execução (Linear do Itaim) – 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições, (c) Falta de controle e

compatibilidade das quilometragens percorridas pelas rondas lançadas nas medições); e, 4.3, desconformidades na execução dos serviços em relação às especificações técnicas previstas no contrato.

8. Ressalte-se constar, em processo SEI, a instauração de procedimento de aplicação de penalidade à Contratada. No entanto, consoante registro da Auditoria, encontra-se ainda em fase de análise de defesa, o que corrobora para o não reconhecimento dos efeitos financeiros pleiteados pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

9. Assim sendo, com amparo nas análises feitas pela Auditoria, julgo irregular a execução do Contrato nº 067/SVMA/2020, no período apurado no TC 8.089/2021.

10. Determino que a Origem informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento atualizado da aplicação de penalidades à contratada.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos dos TCs 15.649/2019 e 8.089/2021.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.04.28 11:15:41 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro – TCMSP

SMAS/GAN